



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - SRT/SP

EMPREGADOR:

CONSÓRCIO SP-270

CNPJ 30.799.231/0001-78



12/03/2019 - Vista da obra fiscalizada. Obras de recuperação e melhorias da Rodovia SP 270 (Rodovia Raposo Tavares) no trecho entre os KM 169,00 e 295,40. A obra é dividida em 4 (quatro) lotes, cabendo ao Consórcio SP 270 a execução dos lotes 1, 2 e 3, que vão do KM 169,00 ao 248,10, de Itapetininga/SP a Paranapanema/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

ÍNDICE:

I. IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE DA SRT/SP.....	PAG. 03
II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR (CONSÓRCIO RESPONSÁVEL PELA OBRA)	PAG. 03
III. IDENTIFICAÇÃO DA INTERMEDIÁRIA (EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA CONTRATADA PELO CONSÓRCIO SP 270).....	PAG.04
IV. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	PAG.05
V. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS.....	PAG.05
VI. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	PAG.06
VII. DA INSPEÇÃO INICIAL NOS ALOJAMENTOS.....	PAG.07
VIII. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO - DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS ALOJAMENTOS - RESUMO DAS DILIGÊNCIAS E DAS SITUAÇÕES ENCONTRADAS.....	PAG.12
IX. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO REGULAR DE SALÁRIOS – RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR.....	PAG.28
X. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA.....	PAG. 29
XI. DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE POR EMPRESA DE “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”. DO CONTRATO DE TRABALHO.....	PAG. 34
XII. XII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO	PAG. 41



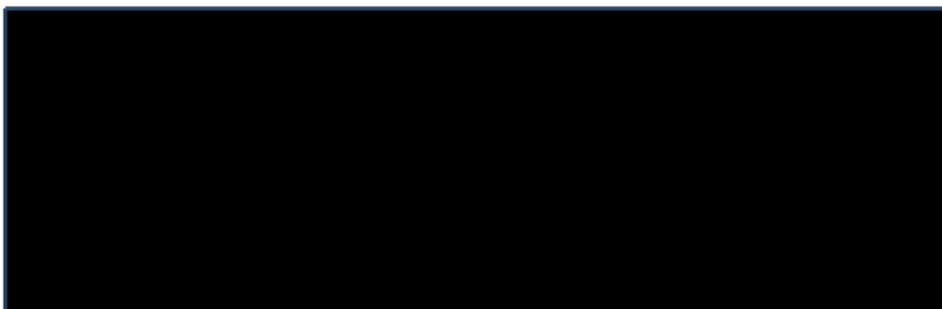
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

XIII. CONCLUSÕES.....PAG. 44

ANEXOS.....PAG. 46

I. IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO (AFT) DA SRT/SP e GRT/SP (SEDE E GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA):

CIF AFT



II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR :

CONSORCIO SP-270 - CNPJ 30.799.231/0001-78 – ENDEREÇO: ACESSO A RODOVIA RAPOSO TAVARES SP 270, S/N, KM 205, COQUEIROS, ANGATUBA - SP, CEP 18240-000 - OBJETO SOCIAL - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS

EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO:

1) S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO, SITUADA À RUA JOAQUIM FLORIANO, 466, 7 AND ED CORP, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04534-002, NA SITUAÇÃO DE CONSORCIADA, EMPRESA LÍDER.

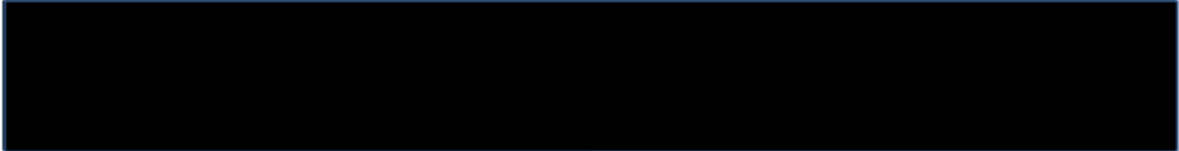
2) ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA, SITUADA À AVENIDA ROBERTO SIMONSEN, 47, JARDIM SANTA ROSALI, SOROCABA - SP, CEP 18090-000, NA SITUAÇÃO DE CONSORCIADA.

3) ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA, SITUADA À RODOVIA LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, S/N, KM148+900M, PARQUE TECNOLÓGICO, SAO CARLOS - SP, CEP 13573-600, NA SITUAÇÃO DE CONSORCIADA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

Co-responsável:



ENDEREÇO DA OBRA:

Obras de recuperação e melhorias da Rodovia SP 270 (Rodovia Raposo Tavares) no trecho entre os KM 169,00 e 295,40. A obra é dividida em 4 (quatro) lotes, cabendo ao Consórcio SP 270 a execução dos lotes 1, 2 e 3, que vão do KM 169,00 ao 248,10, de Itapetininga/SP a Paranapanema/SP

ENDEREÇOS DOS ALOJAMENTOS :



III. IDENTIFICAÇÃO DA INTERMEDIÁRIA (EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA CONTRATADA PELO CONSÓRCIO SP 270):

SMA CONSTRUMAQ SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI-ME

Endereço: Rua Dino José da Silva ,287 - Vila Labrunetti - Itapetininga - SP
CNPJ : 01.441.598/0001-17

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA:



NA SITUAÇÃO DE TITULAR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

IV. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: DE 12/03/2019 09/04/2019.

Empregados alcançados:

- Homem: 16 (dezesesseis)
- Mulher: 0
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal:

- Homem: 0
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados:

- Homem: 12 (doze)
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão e dos salários pagos: R\$ 144.897,68

Valor líquido recebido: R\$ 133.261,46

Valor líquido recebido Danos Morais individuais : R\$ 108.261,46

FGTS rescisório recolhido em ação fiscal: R\$ 18.411,64

Número de Autos de Infração lavrados: 20

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 12 (doze)

Número de CTPS emitidas: 0

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termos de Interdição lavrados em ação fiscal: 02 (dois)

Número de CAT emitidas: 0

V. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS

No.	Nome	Data de Admissão	Data de Demissão	SSDTR	Função
1		14/01/2019	12/03/2019	99897	pedreiro
2		07/01/2019	12/03/2019	99893	pedreiro
3		07/01/2019	12/03/2019	99896	ajudante geral
4		07/01/2019	12/03/2019	99894	ajudante geral
5		07/01/2019	12/03/2019	99884	carpinteiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

6		07/01/2019	12/03/2019	92709	carpinteiro
7		16/10/2018	12/03/2019	99895	pedreiro
8		14/01/2019	12/03/2019	99899	pedreiro
9		14/01/2019	12/03/2019	92712	ajudante geral
10		14/01/2019	12/03/2019	92711	armador
11		14/01/2019	12/03/2019	99883	ajudante geral
12		07/01/2019	12/03/2019	92710	armador

VI. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	Data Lav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CNPJ 30.799.231/0001-78 CONSORCIO SP-270			
1	217147810	05/04/2019 0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçada, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	217173225	10/04/2019 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	217173306	10/04/2019 0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	217173403	10/04/2019 0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
5	217173446	10/04/2019 0000175	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	217173721	10/04/2019 2180693	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
7	217173977	10/04/2019 2180383	Manter instalações sanitárias com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

8	217174001	10/04/2019	1070083	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR 7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
9	217174019	10/04/2019	0011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10	217174043	10/04/2019	2180502	Deixar de providenciar aterramento elétrico adequado para os chuveiros elétricos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.5 da NR 18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
11	217176399	10/04/2019	2180713	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
12	217176429	10/04/2019	2180753	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
13	217176453	10/04/2019	2180782	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
14	217176470	10/04/2019	2180774	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
15	217176496	10/04/2019	1242245	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
16	217176542	10/04/2019	1242326	Deixar de retirar ou de depositar o lixo em local adequado o dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
17	217176585	10/04/2019	0003670	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário. (Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
18	217176607	10/04/2019	2181070	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
19	217176623	10/04/2019	1230930	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
20	217176658	10/04/2019	1090429	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

VII. DA INSPEÇÃO INICIAL NOS ALOJAMENTOS

A ação fiscal objeto do presente relatório foi realizada por equipe da SRT/SP – sede e da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, integrada pelos auditores-fiscais do trabalho acima nomeados, e teve início no dia 12/03/2019, atendendo a denúncia de trabalhadores, recebida por esta equipe, que relatava condições degradantes de alojamento, não pagamento de salários e aliciamento de trabalhadores.

As inspeções se iniciaram pelo ALOJAMENTO 1, situado na RUA [REDAZIDA] (ALOJAMENTO 1) utilizado como ALOJAMENTO de 4 (quatro) trabalhadores,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

encontrados pela fiscalização no local, em condições de vivência precárias e expostos a graves e iminentes riscos à sua integridade física. Na sequência, a equipe de fiscalização visitou outro imóvel identicamente utilizado como ALOJAMENTO, localizado à [REDACTED] ALOJAMENTO 2); neste, 8 (oito) trabalhadores foram encontrados pela fiscalização, em condições semelhantes às do primeiro imóvel. Ato contínuo às visitas, foram lavrados os competentes Termo de Interdição do local.

Todos os 12 (doze) trabalhadores alojados eram migrantes oriundos dos Estados do Piauí, Bahia e Tocantins, recrutados para trabalhar na obra de recuperação e duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP 270), do KM 169,00 ao 248,10, entre os municípios de Itapetininga/SP a Paranapanema/SP.

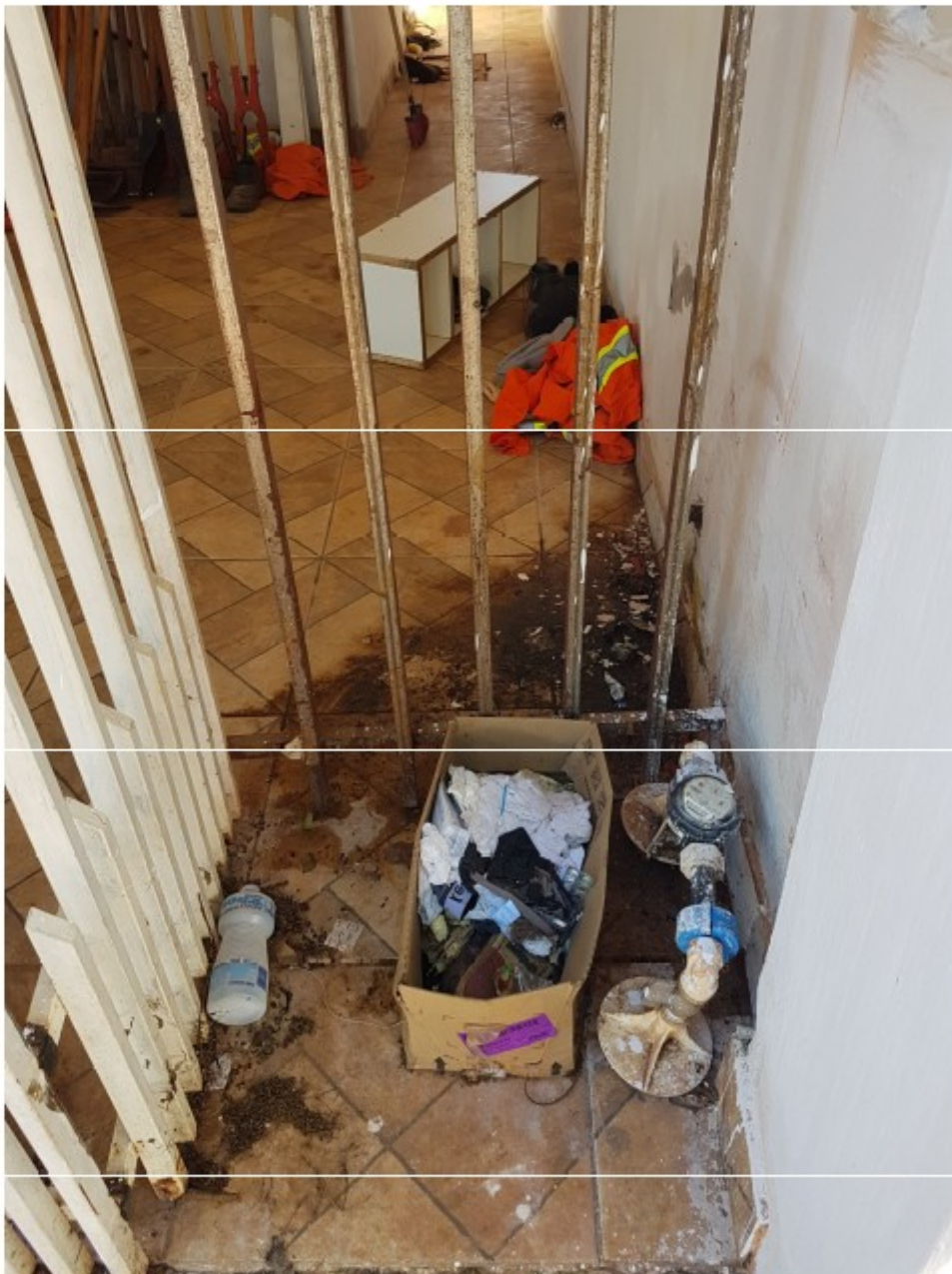


12/03/2019 - chegada da equipe de Auditores-Fiscais no ALOJAMENTO 2, situado na [REDACTED] () n. 2, interditado pela Fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

Os trabalhadores foram encontrados precariamente alojados, como veremos a seguir, impedidos de retornar ao local de origem por falta de recursos financeiros, e frustrados na sua expectativa de trabalho e renda. Chegaram a um nível de sofrimento, pela coerção moral, ausência de alimentos e de condições mínimas de vivência, que os levou a denunciar a situação e solicitar as providências da parte do Poder Público.



12/03/2019 - chegada da equipe de Auditores-Fiscais ao ALOJAMENTO 1 -

Lixo espalhado na entrada do alojamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - ALOJAMENTO 2 - Lixo espalhado nos fundos do imóvel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

Nos alojamentos em que foram feitas as inspeções, a situação encontrada era de extrema precariedade. As condições de segurança e saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho, e ensejaram a interdição dos imóveis conforme termos de interdição anexos.

Constatou-se a existência de risco de explosão, por haver botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha. Havia muitas instalações elétricas irregulares, em desacordo com a NBR 5410, e “gambiaras” elétricas, com fiações expostas, trazendo riscos aos trabalhadores e à própria vizinhança do local. O forro do teto de um dos imóveis era improvisado com embalagens “tetra-pack” ou papelão, agravando ainda mais o risco de incêndio. Ainda quanto aos alojamentos, os mesmos não possuíam armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, que permaneciam espalhados pelo ambiente. Além disso, as camas encontravam-se mal-conservadas, algumas montadas de maneira improvisada pelos próprios trabalhadores, que se utilizaram de restos de materiais de construção. Os colchões eram deteriorados, velhos e com mofo, e as roupas de cama, travesseiros e cobertores, quando existentes, foram comprados/providenciados pelos próprios trabalhadores. As instalações sanitárias estavam sujas e mal-conservadas.

Nestes alojamentos, entrevistamos vários trabalhadores que declararam muita insatisfação com as condições do alojamento e principalmente com a ausência de pagamento regular de salários; declararam também que ansiavam por retornar imediatamente aos Estados de origem, aliás, como já haviam feito alguns deles. Alguns



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

declararam que só não tinham retornado aos seus municípios de origem por absoluta falta de recursos para pagar as despesas de viagem, e por constrangimento em pedir auxílio a amigos ou familiares. Aliás, no caso de parte deles, já haviam contraído dívidas com amigos ou parentes para financiar o deslocamento da vinda para SP, que não era fornecido pela empresa contratante.

As condições gerais dos alojamentos eram bastante precárias. As condições de higiene do local eram inexistentes. Encontramos vários uniformes espalhados pelo ambiente de alojamento, sujos e deteriorados.

**VIII. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO - DAS
CONDIÇÕES GERAIS DOS ALOJAMENTOS - RESUMO DAS
DILIGÊNCIAS E DAS SITUAÇÕES ENCONTRADAS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - ALOJAMENTO 1, interditado pela Fiscalização. Cômodo utilizado como dormitório; camas construídas com pedaços de madeira, montadas pelos próprios trabalhadores, colchões com mofo e sem roupa de cama.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - ALOJAMENTO 2 interdito pela Fiscalização. Cômodo utilizado como o dormitório; camas montadas de maneira precária, colchões velhos, rasgados, com mofo e sem roupa de cama.



12/03/2019 - ALOJAMENTO 2 interdito pela Fiscalização. Cômodo utilizado como o dormitório; sem camas, colchões velhos, rasgados, com mofo e sem roupa de cama, colocados diretamente no chão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - ALOJAMENTO 2 interdito pela Fiscalização. Cômodo utilizado como o dormitório; sem camas, colchões velhos, rasgados, com mofo e sem roupa de cama, colocados diretamente no chão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - ALOJAMENTO 1 interditado pela Fiscalização. Cômodo sujo, utilizado como dormitório; camas deterioradas, colchões velhos, rasgados, com mofo e sem roupa de cama.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - ALOJAMENTO 1 interditado pela Fiscalização. Escada sem guarda corpo ou corrimão, que dá acesso ao piso superior, onde ficam os quartos. Risco de queda dos trabalhadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - ALOJAMENTO 1. Cômodo utilizado como cozinha e local para tomada de refeições. Paredes cobertas de mofo, umidade e infiltrações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - ALOJAMENTO 2 interditado pela Fiscalização. Falta de higiene na cozinha do alojamento. Restos de comida expostos. Fogão conectado a botijão de gás GLP instalado em local sem ventilação. Utensílios para cozinha sujos. Não havia geladeira no imóvel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - ALOJAMENTO 1 interditado pela Fiscalização. Paredes dos quartos com infiltrações e mofo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - ALOJAMENTO 1 interdito pela Fiscalização. Cômodo com ligações de energia elétrica irregulares. Fios fora de conduítes, isolados precariamente (“gambiarras”), presos a suportes de material inflamável (caibros de madeira), próximo a material combustível improvisado como forro de teto (embalagens tetra-pack).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - ALOJAMENTO 2 interditado pela Fiscalização. Cômodo com ligações de energia elétrica irregulares. Fios fora de conduítes, isolados precariamente (“gambiarras”), presos a suportes de material inflamável (caibros de madeira).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - ALOJAMENTO 1 interditado pela Fiscalização. Ausência de armários para guarda dos pertences dos trabalhadores. Pertences e roupas pessoais do trabalhadores permanecem no chão, jogados nas camas ou pendurados em varais improvisados. Ferramentas de trabalho junto com objetos pessoais do trabalhador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - ALOJAMENTO 2 interdito pela Fiscalização. Vaso sanitário, sem lixeira e com falta de higiene. Não é fornecido papel higiênico ou material para limpeza e enxugo das mãos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - ALOJAMENTO 2 interdito pela Fiscalização. Vaso sanitário, sem lixeira e com falta de higiene. Não é fornecido papel higiênico ou material para limpeza e enxugo das mãos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - Alojamento 2 – Mantimentos fornecidos aos trabalhadores pela Secretaria de Assistência Social de Angatuba/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



12/03/2019 - Alojamento 1 – Geladeira sem alimentos. Após solicitação de ajuda dos trabalhadores. Foram fornecidos mantimentos pela Secretaria de Assistência Social de Angatuba/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

A precariedade do ambiente em que se encontravam alojados permitem afirmar que os trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes, visto que o mesmo não é compatível com a dignidade humana. As condições degradantes a que esses trabalhadores foram submetidos, conforme acima descritas, estão associadas tanto ao evidente risco grave e iminente à vida, bem como à falta de condições básicas de moradia, de saneamento, alimentação e de conforto, gravemente atentatórias à dignidade da pessoa humana, situação que se amolda aos que dispõe o artigo 1º e seguintes da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139 de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo.

**IX. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO REGULAR DE SALÁRIOS –
RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR**

A Fiscalização constatou que os trabalhadores não recebiam regularmente os salários devidos. Durante o tempo em que estiveram a serviço do CONSÓRCIO SP 270. Em 12/03/2019, 11 (onze) dos 12 (doze) trabalhadores encontrados nos alojamentos 1 e 2 ainda não haviam recebido qualquer quantia referente à contraprestação do trabalho desempenhado na obra, que se iniciou em JANEIRO/2019 na Rodovia Raposo Tavares. Apenas um dos trabalhadores, cuja admissão ocorreu em OUTUBRO/2018, teria recebido apenas R\$ 800,00 (oitocentos reais) desde a data de início das atividades até o dia 12/03/2019. Ademais, todos ainda não haviam recebido qualquer quantia referente ao ressarcimento dos valores gastos a título de passagens para deslocamento de suas cidades até Angatuba/SP, e ainda sofreram a interrupção do fornecimento da alimentação por parte do empregador, o que os obrigou a pedir ajuda à Secretaria de Assistência Social do município e aos moradores do bairro para poderem se alimentar. Eram, oportanto, mantidos pela empresa em constante expectativa da quitação integral de seus salários, sempre dependente da liberação das “medições” pelo CONSÓRCIO SP 270 para a empresa “prestadora de serviços” SMA CONSTRUMAQ.

No caso em análise, embora não se tenha flagrado o empenho, pelo empregador, de força física ou vigilância ostensiva com vistas a reter os empregados no local de trabalho, restou claro que as condições de submissão impunham limitações a seu direito fundamental de ir e vir, e de dispor de sua força de trabalho (encerramento da prestação laboral). A maioria relatou que possuíam como únicas pessoas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

conheciam na cidade de Angatuba justamente seus colegas de trabalho, igualmente alojados e sem recursos, bem como os prepostos da empresa. Muitos relataram que era a primeira vez que passavam por este tipo de situação, de estarem em local muito ruim de alojamento e falta de pagamento de salários.

No mais, o encerramento da prestação do trabalho, dada a condição de penúria em que se encontravam, levava ao risco de nada receberem. Além disso, a falta de dinheiro para voltar a seu Estado de origem e o constrangimento de retornar à família sem os salários prometidos completam o quadro de coerção moral a que eram submetidos, com clara restrição a seu direito fundamental de ir e vir.

X. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Durante a inspeção *in loco* e entrevista com os trabalhadores, estes informaram à equipe de Auditores Fiscais do Trabalho que eram provenientes dos estados do Piauí, Tocantins e Bahia, e que vieram para São Paulo a fim de laborarem na obra de restauração da Rodovia Raposo Tavares, cuja responsabilidade de execução era do CONSÓRCIO SP 270. Foram-lhes prometidos salários que variavam entre R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e R\$ 1.650,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a depender da função a ser desempenhada, assim como também lhes foram prometidos moradia e alimentação sem qualquer desconto salarial. Além disso, todas as horas laboradas aos sábados seriam pagas como extraordinárias, o que seria acrescido ao salário inicial, além da garantia de que teriam o ressarcimento dos valores gastos a título de passagens de deslocamento de suas cidades de origem para Angatuba/SP.

Ocorre que, até 12/03/2019, 11 (onze) dos 12 (doze) trabalhadores encontrados nos alojamentos 1 e 2 ainda não haviam recebido qualquer quantia referente à contraprestação do trabalho desempenhado na obra, que se iniciou em JANEIRO/2019 na Rodovia Raposo Tavares. Apenas um dos trabalhadores, cuja admissão ocorreu em OUTUBRO/2018, teria recebido algum valor, ainda assim apenas R\$ 800,00 (oitocentos reais) desde a data de início das atividades, até o dia da inspeção, 12/03/2019. Ademais, todos ainda não haviam recebido qualquer quantia referente ao ressarcimento dos valores gastos a título de passagens para deslocamento de suas cidades até Angatuba/SP, e ainda sofreram o interrupção do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

fornecimento da alimentação por parte do empregador, o que os obrigou a pedir ajuda à Secretaria de Assistência Social do município e aos moradores do bairro para poderem se alimentar. Vale observar que, ainda quando a alimentação era fornecida aos trabalhadores, era de qualidade ruim e de baixo nível nutritivo, conforme relato unânime dos mesmos. Eles descrevem que, rotineiramente, o prato de comida era composto de arroz, feijão e uma "mistura". Essa "mistura", que se trata da proteína que compõe a refeição, geralmente era ovo ou salsicha ou linguiça. Acrescentaram ainda que o ovo e a linguiça sempre acabavam mais rápido, o que ocasionava que, na maior parte das vezes, a alimentação era constituída de arroz, feijão e salsicha, sendo este um alimento processado industrialmente e de baixo valor nutritivo.

Resta flagrante, portanto, o engano praticado pelo empregador em relação à remuneração que lhes seria paga, ao fornecimento de alimentação, às condições da moradia, ao ressarcimento dos valores decorrentes das passagens pagas até Angatuba/SP e às condições de trabalho, o que resultou na vinda de 12 (doze) trabalhadores que acreditaram na oferta de emprego, mas que foram explorados pelo empregador em condições análogas à escravidão.

Importante ressaltar que, conforme alínea a, do Art. 3 do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004 (Protocolo de Palermo), o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à fraude, ao engano, ou à situação de vulnerabilidade, para fins de exploração do trabalho em práticas similares à escravidão configura o TRÁFICO DE PESSOAS, podendo, portanto, tal conduta ser tipificada no Art. 149-A do Código Penal Brasileiro.

O procedimento de recrutamento de trabalhadores para serem deslocados de uma parte para a outra do território nacional é regulamentado, pela Instrução Normativa nº 90, de 28 de abril de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Dispõe a norma administrativa que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às SRT (Superintendências Regionais do Trabalho ou Gerências Regionais do Trabalho) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

Na CDTT devem constar **dados principais do empregador contratante dos trabalhadores, indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado e a data de embarque e o destino.**

Tais medidas visam a **coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem**, cuja ocorrência pode constituir o crime previsto no artigo 207 do Código Penal.

No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN nº 90/2011 foi obedecida pelo empregador.

O recrutamento, neste caso, se apresenta com relevantes elementos de engano no que tange à oferta de OPORTUNIDADE DE EMPREGO, MORADIA e ALIMENTAÇÃO. Em relação à OPORTUNIDADE DE EMPREGO oferecida, o engano se configura quando além de ter submetido o trabalhador a risco grave e iminente existente nos alojamentos, o empregador não pagou os devidos de salários; há indícios de que o registro do vínculo na CTPS do trabalhador seja um elemento favorecedor do engano, pois além desta anotação não há informação do empregador nos sistemas informatizados, como declarações ao CAGED, FGTS e Previdência Social. Quanto à MORADIA, esta correspondia, de fato, a um alojamento com absoluta ausência de condições de vivência, onde também havia risco de choques elétricos, explosão e incêndio. Quanto à ALIMENTAÇÃO, a promessa também não foi concretizada. Os trabalhadores relatam que chegaram a ficar sem alimentação por pelo menos 2 (dois) dias, o que resultou em pedido de ajuda à Assistência Social do Município de Angatuba/SP, bem como à vizinhança do bairro. Além desse fato, ressalta-se a baixa qualidade dos alimentos fornecidos pelo empregador, conforme descrito no item 2. Ou seja, resta configurado o engano em relação à OPORTUNIDADE DE EMPREGO, MORADIA e ALIMENTAÇÃO.

Além do engano presente no aliciamento desses trabalhadores, conforme acima descrito, o autuado também recrutou esses trabalhadores sem observância das formalidades da Instrução Normativa SIT-MTE nº 90, de 28/04/2011, em relação a mobilidade de trabalhadores em território nacional.

Resta claro, portanto, que o aliciamento ocorreu com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro do território nacional, com o objetivo único de lucro e mercantilização da força de trabalho humana, conseguidos através do engano do trabalhador e de sua utilização como mão-de-obra escrava em benefício e à disposição da empresa autuada. E por restar caracterizado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

que, nos locais inspecionados, existe o alojamento e acolhimento de trabalhadores, e que, recorrendo-se à sua condição de vulnerabilidade, explora-se a sua força de trabalho em condições que são similares à escravatura, conclui-se pela ocorrência de TRÁFICO DE PESSOAS para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, e nos termos do parágrafo Único, do art. 5º. da Instrução Normativa n. 139 de 22 de janeiro de 2018 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

ATENÇÃO → É OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DESTA IDENTIFICAÇÃO JUNTO COM SEU DOCUMENTO DE IDENTIDADE NO ATO DO EMBARQUE. CRIANÇAS DEVEM PORTAR DOCUMENTO.

Nº Bilhete	Pol.	Horário	Valor R\$	Data
1910			350,00	03/01/19

Origem: SP - Piauí Destino: São Paulo

Nome do Passageiro: [Redacted]
Nº Doc. de Identidade: [Redacted]
Agente: [Signature]

AV. FRANZ VOEGELI, 721 - SALA 23

E TURISMO LTDA.

DE	PARA	RM
CAMPINAS	ITAPETINGA	0188

DATA EMISSÃO	LOCAL DE EMISSÃO	SÉRIE Nº ÚNICA
05/01/2019	15:11-10001-6007	106831

TARIFA	PEDÁGIO	TARIFA DE EMBARQUE	VALOR DA PASSAGEM
44,78	3,13	6,74	54,65

PAGTO: Dinheiro

RECORNEÇO QUE PAGAREI A IMPORTÂNCIA DA FORMA PAGTO. ACIMA:

ASS: _____

Bilhete de Passagem adquirido pelo trabalhador. O trecho entre Piauí e São Paulo foi feito com ônibus “clandestino”. A empresa “[Redacted]” não possui registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para efetuar transporte de passageiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

XI. DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA POR EMPRESA DE "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS". DO CONTRATO DE TRABALHO

No curso da presente ação fiscal, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho concluiu que a CONSÓRCIO SP 270 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 57.632.705/0001-49, é empregadora dos 12 (doze) trabalhadores encontrados nos alojamentos inspecionados, pois realizavam suas atividades laborais mediante subordinação jurídica para com os gestores da autuada, de maneira não eventual, onerosa e pessoal, em funções de pedreiros, carpinteiros e ajudantes de pedreiro, que são inerentes à atividade econômica principal da autuada. A fiscalização não encontrou estes trabalhadores vinculados formalmente ao seu real empregador, a ora autuada CONSÓRCIO SP 270, mas a uma pessoa jurídica interposta a essa relação laboral, uma "empreiteira de mão-de-obra" de razão social SMA CONSTRUMAQ EMPREITEIRA DE OBRAS – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número 01.441.598/0001-17, em flagrante afronta ao princípio da primazia da realidade no contrato de trabalho, insculpido no artigo 9o. da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entrevistamos o administrador da empresa SMA Construmaq, [REDACTED] que, em resumo, declarou que na obra para o qual foi contratado pelo Consórcio, alocou inicialmente seis trabalhadores, em agosto/2018, aumentando progressivamente esse número. Entre os dias 10 e 12 de janeiro, os representantes do Consórcio o chamaram para uma reunião, informando que seu contrato seria rescindido, pois "entraram duas ações trabalhistas referentes a uma obra que eu fiz em Apiaí, em 2016-2017". [REDACTED] indagou então os representantes sobre a situação dos trabalhadores, ao que eles responderam que "veríamos depois". Perguntou novamente, "e a minha situação, vai ficar como?", ao que eles responderam; "feche a sua medição", e que eles dariam mais uns dias para [REDACTED] ter um "capitalzinho" e depois encerrar totalmente a prestação de serviço. Ainda disseram a [REDACTED] que não haveria rescisão de contrato, por falta de previsão contratual de multa por rescisão unilateral. [REDACTED] então comunicou aos trabalhadores sobre o que tinha acontecido, e que não ia conseguir paga-los. Posteriormente, os representantes do Consorcio mudaram a justificativa para a rescisão do contrato com [REDACTED] alegando que o motivo eram os constantes atrasos na entrega das tarefas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

contratadas, prejudicando o andamento da obra. Ele então argumentou que “como posso estar atrapalhando o andamento da obra se o meu contrato é pro lote 1, e eu já estou trabalhando no lote 2 e 3, com a minha equipe?”. A partir desse momento, segundo [REDACTED] os representantes do Consórcio o “abandonaram, já não me deram mais assistência, e não me responderam mais. Falaram que a minha medição não cobria os custos com funcionário”.

Ainda segundo [REDACTED] “eu me reportava ao Engenheiro [REDACTED] e Engenheiro [REDACTED] do consórcio, sobre as questões da obra. Foi eles que me passaram e-mail falando que eu não tava cumprindo a medição e não iria ficar mais na obra”.

A equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho analisou as medições apresentadas pela SMA ao Consórcio, e de fato não encontramos qualquer menção a atrasos, o que corrobora a declaração do administrador [REDACTED] quanto às reais motivações para a rescisão unilateral de contrato de mão-de-obra mantido com o Consórcio (possíveis proposituras de ações trabalhistas de trabalhadores intermediados pela SMA em face de empresas do Consórcio).

Da análise do contrato, dos orçamentos e das “medições”, observa-se, também, que o único “objeto” real dessa avença entre SMA e o Consórcio, vinha a ser a disponibilização de MÃO-DE-OBRA, de trabalhadores, do primeiro para o segundo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



ORÇAMENTO

MAO DE OBRA		PREÇO
DR1-B1	M	R\$ 13,80
DR1-B2	M	R\$ 13,80
DR1-B3	M	R\$ 15,80
DR6	M	R\$ 13,87
DR3-B3	M	R\$ 13,97
DR3-B4	M	R\$ 13,97
DR3-B5	M	R\$ 13,97
TSS	M	R\$ 36,50
DRENO LONGITUDINAL RASO DLR-1 E 2	M	R\$ 9,75
DRENO LONGITUDINAL PROFUNDO	M	R\$ 12,31
TUBO DE CONCRETO D=0,40M CLASSE PA-2	M	R\$ 49,24
TUBO DE CONCRETO D=0,50M CLASSE PA-2	M	R\$ 53,98
TUBO DE CONCRETO D=0,50M CLASSE PA-3	M	R\$ 53,98
TUBO DE CONCRETO D=0,50M CLASSE PA-4	M	R\$ 53,98
TUBO DE CONCRETO D=0,60M CLASSE PA-2	M	R\$ 68,65
TUBO DE CONCRETO D=0,60M CLASSE PA-3	M	R\$ 68,65
TUBO DE CONCRETO D=0,60M CLASSE PA-4	M	R\$ 68,65
TUBO DE CONCRETO D=0,80M CLASSE PA-2	M	R\$ 85,97
TUBO DE CONCRETO D=0,80M CLASSE PA-3	M	R\$ 85,97
TUBO DE CONCRETO D=1,00M CLASSE PA-2	M	R\$ 117,91
TUBO DE CONCRETO D=1,20M CLASSE PA-2	M	R\$ 122,70
TUBO DE CONCRETO D=1,20M CLASSE PA-3	M	R\$ 122,70
TUBO DE CONCRETO D=1,50M CLASSE PA-2	M	R\$ 168,05

29 de Agosto de 2018, Itapetininga/SP

Atenciosamente



Administrativo

Acima, exemplo de “orçamento da SMA para o Consórcio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



ORÇAMENTO PARA SUPREÇÃO VEGETAL

SERVIÇO	VALOR
0.5 A 0.60 VALOR UNITARIO	R\$ 34,50

Condições para execução dos Serviços

01.A contratada fica responsável na prestação dos serviços na parte de mão-de-obra.

02.O contratante fica responsável pelo fornecimento do material, maquinas e equipamentos.

03. Incluso corte remoção e empilhamento na área de domínio DER.

A validade da proposta é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua apresentação.

18 de Setembro de 2018, Itapetininga/SP

Atenciosamente



Administrativo

Exemplo de “orçamento da SMA para o Consórcio.

		RESUMO MÊS/MEDIÇÃO			
Nome da Obra		Início: 27/09/2018	Termino:	Data: 13/12/2018	
OBRA: CONSORCIO SP-270 DRENAGEM					
Pagina: 1					
Descrição	Quant	Descrição	Quant		
Engenheiro		Almoxarife/Apontador			
Mestre de Obras/ Encarregado	1	Bombeiro			
Carpinteiro		Eletricista			
Pedreiro	4	Pintor			
Armador		AJUDANTE GERAL			
Servente	2	OPERADOR DE MOTOSERRA			



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

Exemplo de “MEDIÇÃO” da SMA para o Consórcio. Detalhe da
quantificação de trabalhadores alocados.

Todo o direcionamento técnico da execução dos serviços era
realizado pelo Engenheiro [REDACTED] emitindo ordens
diretamente para [REDACTED]



SMA Construmaq Serviços Gerais [REDACTED]

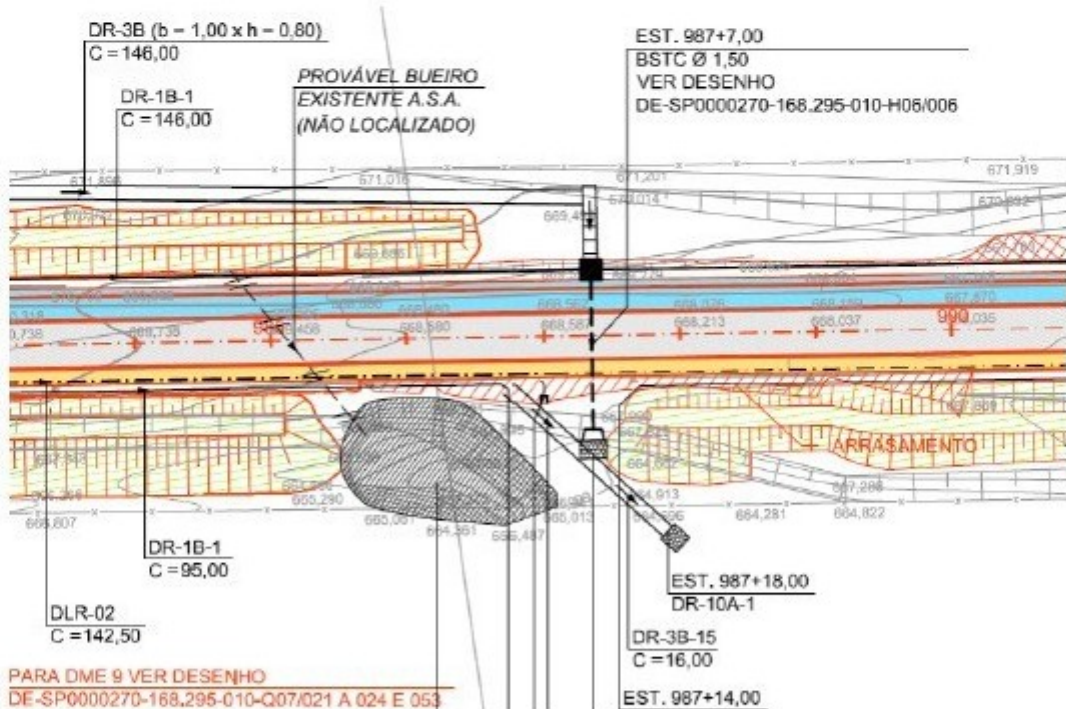
Sistema de Drenagem - Sistema Pare e Siga
1 mensagem



bom dia

Prezados segue abaixo a programação do Sistema pare e Siga da Rodovia SP 270

> Estaca 987 + 7,00 – Data do Sistema Pare e Siga : 18/10 a 19/10





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

Segue abaixo algumas Observações:

██████████ fazer a programação de toda a sinalização e comunicação da atividade tais como:

- Alinhamentos de todas as Placas e radio comunicador
- Instalação de Todas as placas e orientação da equipe de sinalização
- Verificação em campo, da execução da Inclinação da vala e liberação.
- Utilização de todos os EPIs pela equipe de drenagem
- Verificação da cinta de assentamento dos Tubos se está compatível o Peso do Tubos.
- Analisar os riscos preliminares no trecho citado.

██████████ Realizar a Programação da equipe para a realização das atividades

- Vetrificar todos os equipamentos e material necessario
- Ter todos equipamentos de segurança

██████████ Analisar toda a liberação Ambiental dos trechos Citados

Estou a disposição de qualquer esclarecimento.

Att

Acima, Ordem de Serviço do Engenheiro ██████████ da Ellenco (uma das empresas do Consórcio), para ██████████ da SMA CONSTRUMAQ, consistindo tão somente em **“Realizar a programação da equipe para a realização das atividades”**.

Ao par dessa interposição de mão-de-obra, observou-se que essa "empregadora formal", SMA CONSTRUMAQ, não possuía idoneidade financeira ou capacidade econômica para honrar com obrigações trabalhistas mais mezinhas, como manter salários em dia ou prover a alimentação dos trabalhadores alojados. A SMA CONSTRUMAQ não demonstrou, ainda, possuir especialização que a habilitasse a prestar serviços de execução de qualquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

parcela da obra em questão, com autonomia técnica, administrativa e econômica perante o seu "contratante", CONSÓRCIO SP 270; ao investigarmos eventual "diferencial" da empresa SMA CONSTRUMAQ na prestação de serviços de construção, identificamos que o único "serviço" prestado pela empresa SMA era o de alocar mão-de-obra de trabalhadores da construção civil, pedreiros, carpinteiros e ajudantes de pedreiros, na execução da obra, a serviço e sob direcionamento de suas atividades pelos funcionários do CONSÓRCIO SP 270.

Diante da constatação do trabalho análogo ao de escravo, os Auditores-Fiscais do Trabalho notificaram o Consórcio, através da Notificação emitida (ANEXO I), a: "3) Promover a imediata regularização dos contratos de trabalho, com as corretas anotações dos dados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores, fazendo constar a Razão Social do real empregador como tal, data de efetiva admissão, função efetivamente prestada pelo trabalhador e a correta remuneração, dentre outros;". Tal medida demandaria a imediata correção do registro dos contratos de trabalho, para fazer figurar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores e nas fichas de registro de empregados, bem como nos documentos informativos subsequentes, como CAGED, RAIS e SEFIP, a verdadeira posição contratual exercida pela autuada, que era a de EMPREGADORA. Especificamente diante dessa determinação da Fiscalização Trabalhista, a autuada se quedou inerte, não promovendo as mencionadas retificações; emitiu, ainda, os TERMOS DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO em nome da "empregadora" SMA CONSTRUMAQ. No entanto, assumiu a responsabilidade por todos os 12 (doze) trabalhadores, no curso da ação fiscal, tendo cumprido as demais medidas ordenadas na Notificação, alocando os trabalhadores em hotel, pagando as verbas salariais, rescisórias e de dano moral, realizado recolhimentos de FGTS, restituindo os trabalhadores a seus municípios de origem, dentre outras determinações feitas pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

A SMA CONSTRUMAQ nenhum serviço prestava que não o de colocar mão-de-obra à disposição do Consórcio, e figurar como empregador aparente destes trabalhadores que, no caso, foram aliciados e submetidos a condições de trabalho análogas à de escravos. O papel do sr. [REDACTED] sócio da SMA CONSTRUMAQ, nada mais era do que atuar como "preposto" agindo em nome do CONSÓRCIO SP 270, recrutando e gerindo essa mão de obra colocada a serviço e em benefício do real



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

empregador. E, como se observou na ocasião do distrato, em que houve a alegação de ocorrência de ações trabalhistas, a SMA foi “descartada” pelo tomador tão logo apareceram sinais de que a relação não estava “blindando” a contento o Consórcio e suas empresas componentes, da responsabilização por créditos trabalhistas inadimplidos pelo “fornecedor” de serviços.

XII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

Durante a ação fiscal, a auditoria concluiu ser devido aos trabalhadores as verbas salariais em atraso e verbas rescisórias, considerando a aplicação de rescisão indireta por culpa do empregador. A equipe mobilizou, ainda, a Defensoria Pública da União, que, por intermédio da Defensora Pública Federal [REDAZIDA] [REDAZIDA] prestou atendimento jurídico aos trabalhadores resgatados, e firmou acordo extrajudicial com a empresa responsabilizada, para pagamento de verbas a título de indenização por danos morais individuais.

Esta equipe promoveu o resgate dos trabalhadores da condição em que se encontravam, ocorrendo a rescisão indireta dos contratos de trabalho (por justa causa, por culpa do empregador), anotação e devolução das Carteiras de Trabalho, e pagamentos das verbas de natureza rescisória, bem como emissão dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.



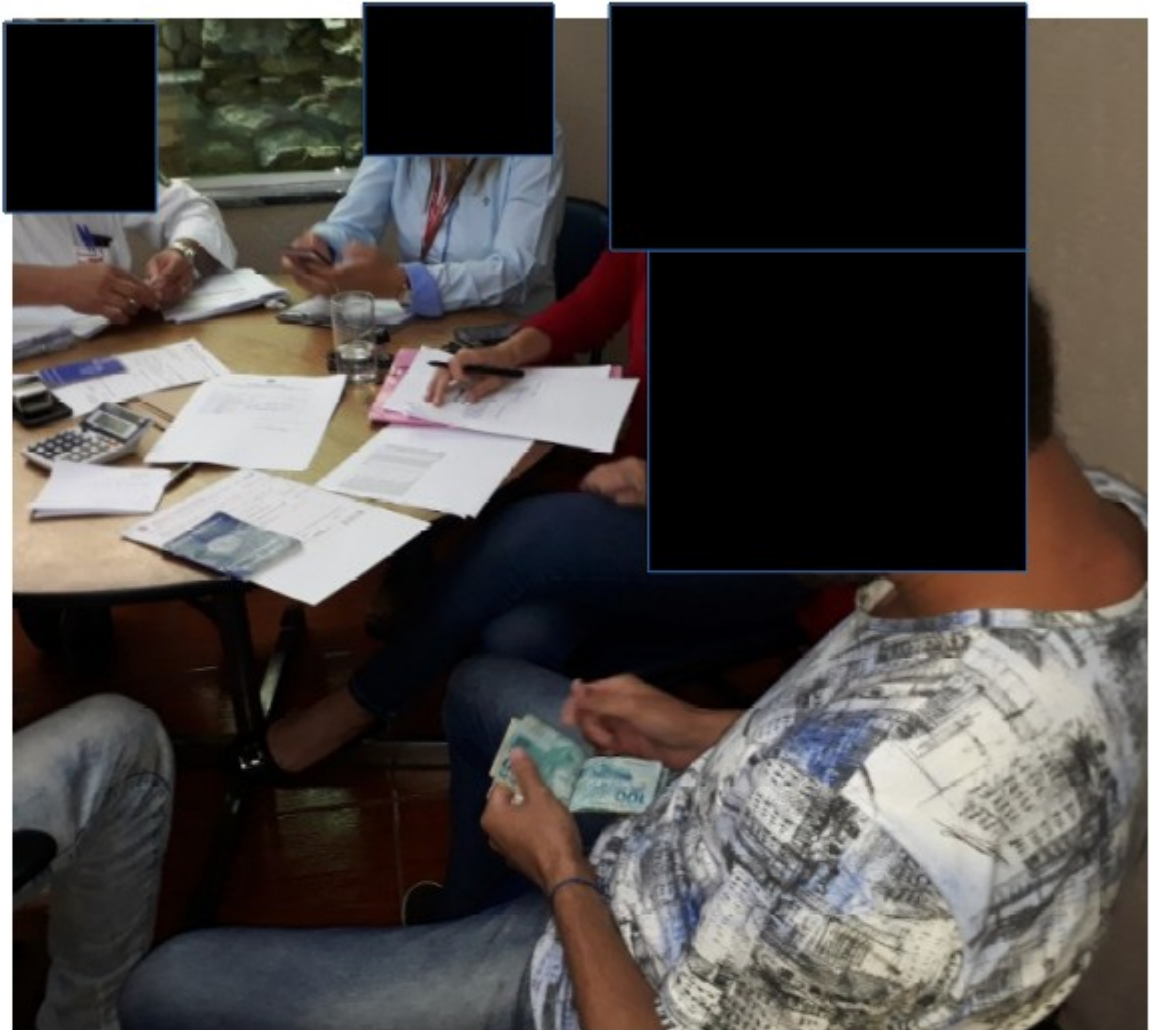
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



21/03/2019 – Atendimento aos trabalhadores resgatados na sede da Agência de Atendimento ao trabalhador de Itapetininga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



21/03/2019 – Atendimento aos trabalhadores resgatados na sede da Agência de Atendimento ao trabalhador de Itapetininga. Pagamento das verbas salariais e rescisórias..

Dessa forma, em vista do conjunto de graves violações de direitos humanos constatadas nos locais pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, aplicamos todos os procedimentos da Instrução Normativa n. 139 de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, para determinar a imediata interdição dos alojamentos, em vista da ocorrência de situações de grave e iminente risco, remoção dos 12 trabalhadores para local adequado, às expensas da empresa, anotação das CTPS desses trabalhadores (baixa do contrato), rescisão contratual, pagamento das verbas e transporte de regresso para a origem (via aérea), conforme o termo de notificação anexo ao presente relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

XIII. DAS CONCLUSÕES :

1 – Os 12 (doze) trabalhadores prejudicados são todos empregados da empresa CONSÓRCIO SP 270, para a qual trabalhavam exercendo a função de pedreiros, ajudantes gerais, armadores e carpinteiros. A situação constatada *in loco* nos alojamentos inspecionados configura trabalho análogo ao de escravo, conforme preceituado nos artigos 149 e 149-A do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, em virtude do aliciamento de trabalhadores, do tráfico de pessoas, e das condições degradantes do meio ambiente de vivência.

2 - Conforme demonstrado, os 12 (doze) trabalhadores prejudicados eram empregados do CONSÓRCIO SP 270. Não obstante, não tiveram o registro do contrato inicialmente formalizado pela empresa. De acordo com o relatado, a autuada utilizou-se de intermediação ilícita de mão-de-obra e aliciamento de trabalhadores, para exploração de sua mão-de-obra e alocando-os em alojamentos irregulares. A real empregadora beneficiou-se diretamente da mão de obra desses trabalhadores, reduzindo-os à condição análoga à de escravos, em atividades inerentes e essenciais de seu negócio, sob sua subordinação e sujeita a seu poder diretivo.

3 – O resultado da auditoria trabalhista conclui que o CONSÓRCIO SP 270 é o real empregador dos 12 trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo, assim como diretamente responsável pelo aliciamento ocorrido, pelas condições degradantes de trabalho e pela violação de direitos humanos constatada nos locais inspecionados.

Era o que nos cumpria relatar,

São Paulo, 10 de abril de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

À consideração superior,

